



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis.

01

**PROJETO DE LEI 14/2022** - Vereadora Débora Marcondes - ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROGRAMA DE SEPARAÇÃO DO LIXO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 4 / 02 / 2022

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : 1 / 1 /

### COMISSÕES

<u>JFRLO</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>1 / 1 /</u>
<u>Meio Ambiente</u>	RELATOR: <u>Sauza</u>	DATA: <u>1 / 1 /</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>1 / 1 /</u>

Discussão e Votação Única: 1 / 1 /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 07/04/22

Rejeitado em . . . . . : 1 / 1 /

Lei n.º . . . . . : 4652, 22

195 50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 11/04/22

Autógrafo N.º . . . . . : 1231 221

Ofício N.º : 131 em 13/04/22

Sancionada pelo Prefeito em: 1 / 1 /

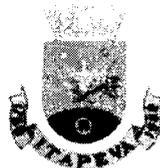
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado  Data: 09 / 05 / 22

Promulgada pelo Prés. Câmara em: 13 / 05 / 22 Publicada em: 13 / 05 / 22

### OBSERVAÇÕES

hucado OK

De 01/05/22 arg para plenário 07/04



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

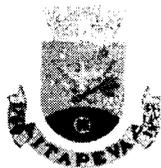
Reciclagem de lixo é também sinônimo de eliminação dos desperdícios, se inserindo no rol daquelas ações que mais beneficiam o Meio Ambiente. Dentre uma série de razões que justificam a adoção desta prática, três delas merecem ser destacadas: a reciclagem elimina o desperdício e prorroga o tempo de vida útil dos aterros sanitários; evita a utilização de novos materiais preservando os recursos naturais; educa as pessoas, engajando-as no esforço universal de proteção ao Meio Ambiente e de preservação dos recursos naturais.

Afora os benefícios causados ao Meio Ambiente pela redução dos desperdícios, a reciclagem de lixo é também uma poderosa fonte geradora de oportunidades de trabalho e renda. Em Itapeva, graças à iniciativa do terceiro setor, são desenvolvidos projetos de reciclagem de lixo envolvendo trabalhadores que encontram na atividade a única alternativa de trabalho e, conseqüentemente, de renda (ex:Janaina Alves).

Analisando as sedes dos órgãos públicos municipais, identifiquei que em alguns não há coleta seletiva de lixo em lixeiras específicas e padronizadas, fazendo com que todos os resíduos sejam misturados e recolhidos pelo caminhão, que conseqüentemente o destina para o aterro sanitário, não havendo possibilidade de reciclagem e destino correto dos mesmos.

O projeto de Lei ora apresentado objetiva envolver também a administração municipal nesta importante missão. Se a separação do lixo já é feita em milhares e milhares de residências por que não fazer o mesmo nas repartições públicas.

No caso da Câmara Municipal de Itapeva, utiliza-se muito material apto a ser reciclado, devido à natureza das atividades desenvolvidas nesta Casa Legislativa, logo, poderiam ser separados em devidos recipientes para um destino correto. Uma vez adotada esta prática em todas as repartições públicas, o município de Itapeva estará dando mais um bom exemplo para as demais cidades, bem como a sociedade em geral.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0014/2022

Autoria: Débora Marcondes

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROGRAMA DE SEPARAÇÃO DO LIXO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

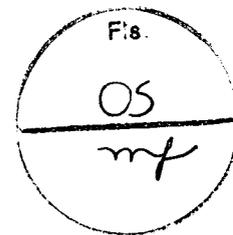
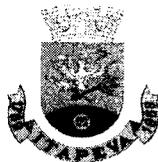
**Art. 1º** - Ficam a Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Poder Legislativo Municipal, obrigados a implementar a separação do lixo com o reciclável, complementando-os com ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais.

**Art. 2º** - Para o acondicionamento do lixo reciclável, o Poder Executivo Municipal fornecerá recipientes adequados que serão afixados em todas as repartições públicas.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor em 30 dias após publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de fevereiro de 2022.

  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSD  
Secretaria Municipal Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 0034/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 014/2022

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Estabelece a obrigatoriedade da adoção do Programa de Separação do lixo pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Poder Legislativo Municipal”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a obrigatoriedade da adoção do Programa de Separação do lixo pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Poder Legislativo Municipal.

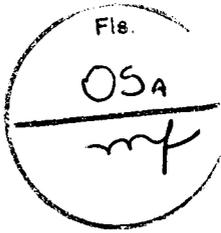
Conforme prevê o projeto, ficam a Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Poder Legislativo Municipal, obrigados a implementar a separação do lixo com o reciclável, complementando-os com ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais (artigo 1º).

Estabelece o artigo 2º, que para o acondicionamento do lixo reciclável, o Poder Executivo Municipal fornecerá recipientes adequados que serão afixados em todas as repartições públicas.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 014/2022 foi lido na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14/02/2022.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### **1. INICIATIVA LEGISLATIVA**

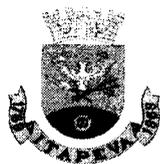
Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício de inconstitucionalidade por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, já que pretende a nobre edil através do projeto em análise, instituir nesta municipalidade a obrigatoriedade da adoção do Programa de Separação do lixo pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Poder Legislativo.

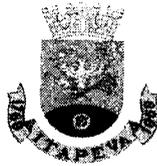
De acordo com o projeto, os órgãos da administração pública municipal ficarão obrigados a implementar a separação do lixo com o reciclável, complementando-os com ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais.

Estabelece, ademais que para o acondicionamento do lixo reciclável, o Poder Executivo Municipal fornecerá recipientes adequados que serão afixados em todas as repartições públicas.

Conforme estabelece o inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal é competência comum entre todos os entes da Federação a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas.

Entretanto, a despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria tal como veiculada no projeto em análise, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Deste modo, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao instituir o programa em questão, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Municipal para tratar da matéria, já que tal medida interfere nas atribuições dos órgãos geridos pelo Poder Executivo, pois estabelece procedimentos de execução do programa, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa na área de serviços públicos.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara,** tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) **quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.** (g.n.)

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva<sup>2</sup>:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos,** e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

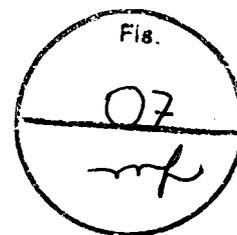
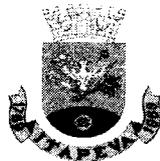
Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

<sup>2</sup> SILVA, Edgard Neves da. In, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Nesse sentido, segue excerto extraído do Parecer nº 0416/2022 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de implementação de separação de reciclável para a Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Poder Legislativo Municipal. Análise da validade. Considerações.

(...)

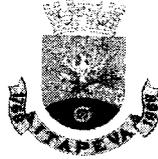
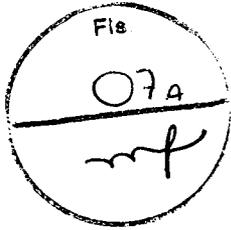
Destaque-se, ainda, que a coleta, triagem e reciclagem de resíduos são atividades que integram um conceito maior de limpeza urbana, de modo que esses serviços devem ser pensados em conjunto em plano municipal de gestão de resíduos sólidos. Nesse sentido, dispõe o artigo 7º da Lei nº 11.445/2007 que dispõe o seguinte:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º Inicialmente, temos que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

**Feitas essas considerações, cabe dizer que, antes mesmo de se pensar na obrigatoriedade de implementação de separação de lixo – que nos moldes da propositura apresentada não é viável juridicamente, pois impõe atribuição e cria despesas para o Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes** - o Município deve contar com um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para que a coleta seletiva seja implementada de forma efetiva, contemplando toda as fases



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

do seu ciclo, incluindo não apenas os prédios públicos, mas o município como um todo.

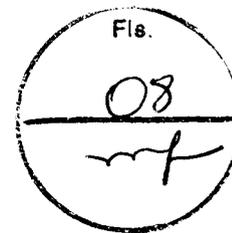
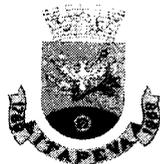
**Por todo o exposto, concluímos que a presente propositura em tela é inviável juridicamente, não reunindo condições de validamente prosperar por violar o princípio da separação dos poderes. (g.n.)**

De mais a mais, cumpre destacar que o projeto, ao impor obrigações aos órgãos e servidores da administração municipal, tais como *"implementação da separação do lixo com o reciclável", "criação de ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais"*, atos estes, típicos de gestão administrativa privativos ao Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da reserva da administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio da reserva da administração, *"...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."* (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ainda que se imagine que houvesse a necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto aos serviços públicos municipais, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

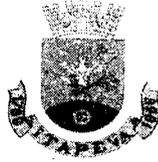
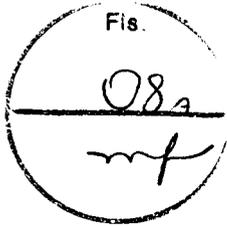
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Noutro giro, cumpre destacar à título de esclarecimento, que atualmente vige nesta municipalidade a Lei Municipal nº 4.558, de 31 de agosto de 2021, que "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP", a qual estabelece diretrizes, objetivos e procedimentos relacionados a gestão dos resíduos sólidos em âmbito local, em especial de coleta seletiva, tema afeto ao proposto no projeto em análise.

Portanto, feitas tais considerações, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para **implementar efetivamente em âmbito local** os princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Itapeva, conforme estabelece a Lei Municipal nº 4.558/2021.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio de Reserva de Administração e Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva, 07 de março de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

**Marina Fogaça Rodrigues Vieira**  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS  
SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

**Vagner William Tavares dos Santos**  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00024/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 14/2022

**Ementa:** ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROGRAMA DE SEPARAÇÃO DO LIXO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de março de 2022.

Voto contrário vencido

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

**LAERCIO LOPES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00001/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 14/2022

**Ementa:** ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROGRAMA DE SEPARAÇÃO DO LIXO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2022.

AUSENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

PRESIDENTE

  
**SAULO ALMEIDA GOLOB**

VICE-PRESIDENTE

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

MEMBRO

  
**LAERCIO LOPES**

MEMBRO

AUSENTE

**SILVIO CARLOS REZENDE DE LARA**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 131/2022

Itapeva, 13 de abril de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo apresentado e aprovado na 19ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
23/2022	PROJETO DE LEI 14/2022	Débora Marcondes	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROGRAMA DE SEPARAÇÃO DO LIXO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO Nº 0023/2022 PROJETO DE LEI Nº 0014/2022

Estabelece a obrigatoriedade da adoção do programa de separação do lixo pela Administração Pública Municipal direta, indireta, Poder Legislativo Municipal.

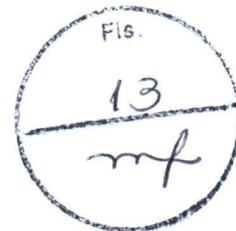
**Art. 1º** Ficam a Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Poder Legislativo Municipal, obrigados a implementar a separação do lixo com o reciclável, complementando-os com ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais.

**Art. 2º** Para o acondicionamento do lixo reciclável, o Poder Executivo Municipal fornecerá recipientes adequados que serão afixados em todas as repartições públicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias após publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 14/2022**, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DO PROGRAMA DE SEPARAÇÃO DO LIXO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”, foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2022, e, em 2ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de abril de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 25 de abril de 2022.

## MENSAGEM N.º 033 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 14/22, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 23/22, recebido em 13 de abril de 2022, que "Estabelece a obrigatoriedade da adoção do programa de separação do lixo pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta, e Poder legislativo.", conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

RECEBIDO

Data 29/04/22 às 13 hs 20

Secretaria Administrativa

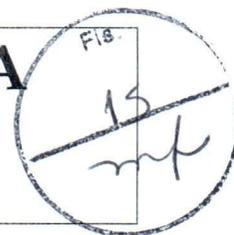
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 14/2022 AUTÓGRAFO N.º 23/2022

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 23/2022, recebido em 13 de abril de 2022, que "Estabelece a obrigatoriedade da adoção do programa de separação do lixo pela Administração Pública Municipal Direta, Indireta, e Poder legislativo.", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se criar no Município de Itapeva a obrigatoriedade de um programa de separação do lixo pela Administração Pública, nos termos a seguir:

*Art.1º Ficam a Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Poder Legislativo Municipal obrigados a implementar a separação do lixo com o reciclável, complementando-os com ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais.*

*Art. 2º Para o acondicionamento do lixo reciclável, o Poder Executivo Municipal fornecerá recipientes adequados que serão afixados em todas as repartições públicas.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 dias após a publicação.*

Conforme dispõe o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito dispor sobre organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Nesse mesmo sentido, os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

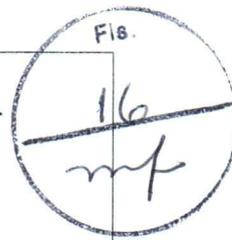
*Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea *b*, e 84, VI, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea *a*, da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que a fixação de atribuições a órgãos do Poder Executivo através do Projeto de Lei caracteriza ato de organização da Administração Pública, configurado, portanto, o vício formal de competência, vez que invade a iniciativa privativa do prefeito, restando violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e da obrigação de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

*"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."*

No que se refere especificamente à inconstitucionalidade formal orgânica, Clémerson Merlin Cléve em "A fiscalização abstrata de inconstitucionalidade no direito brasileiro" (2000, p. 39) dispõe:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do Órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal

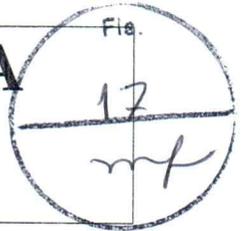


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade resultar de vício de elaboração ou de incompetência."

Neste aspecto, a jurisprudência esclarece que:

A sanção do projeto de lei **não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).

Diz também:

*(...) Por tratar-se de evidente matéria de **organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012*

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade repousa no **vício formal orgânico**, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública direta e indireta do Município.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

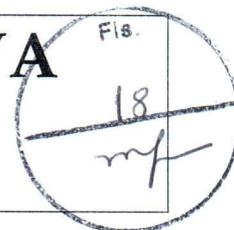
Diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 14/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 23/2022, recebido em 13 de abril de 2022, que "Estabelece a obrigatoriedade da adoção do programa de separação do lixo pela Administração Pública Municipal direta, indireta, Poder Legislativo."



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



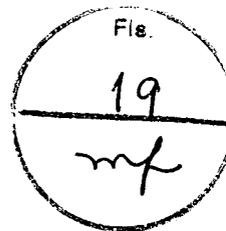
Posteriormente, porém, tal projeto, tendo em vista o seu elevado grau de relevância, poderá ser analisado, levando-se em conta todas as repercussões administrativas e financeiras, e eventualmente proposto pelo Poder Executivo, órgão constitucionalmente competente para fazê-lo.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 163/2022**

Itapeva, 10 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 033/2022), referente ao Projeto de Lei 14/2022, autógrafo 23/2022, de autoria da vereadora Débora Marcondes, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 25ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 09/05/22.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

10 MAI 2022

*Taina Carone*  
31/5/22

**SECRETARIA DE FINANÇAS****AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 0132/2022 - PROCESSO 3154/2022**

AUTUADO: MAILENE TEREZINHA MENIN
CPF/CNPJ: 107.592.558-49
LEGISLAÇÃO: LEI 2.651/2007 ART. 10
DATA: 03/05/2022
FISCAL: WILSON LIMA CARVALHO MATRÍCULA: 27.735

**Observações:**

A multa correspondente deve ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste, depois de decorrido o prazo o valor será registrado em dívida ativa sob pena de ser cobrada judicialmente.

Nos termos do art. 157 da Lei 2.651/2007 - CPI, pode o infrator interpor defesa da imposição da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Departamento de Fiscalização Municipal de Posturas, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Municipal nº 2651/2007 (Código de Posturas Municipal), depois de esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal (AR), para providências de desobstrução da calçada, retirando todos os materiais que estão atrapalhando a passagem dos pedestres, com fundamento no contido no Artigo 6º, Inciso IV da Lei 2651/2007, NOTIFICA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ABAIXO IDENTIFICADO PARA QUE EXECUTE A SOLICITAÇÃO:

Cad.	Q/L	Endereço	Prop.	CPF/CNPJ	Notificação	Nº Registro AR
9606	06/343	Rua Da Liberdade	C.M.L.	122.833.298-33	1510	BR529011207BR

Conforme disposto no Artigo 147, § 5º da Lei 2651/2007, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, deverá o proprietário do imóvel executar os serviços de limpeza do imóvel.

Em caso de descumprimento, poderá a Administração, por impulso próprio e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a limpeza da calçada, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente, conforme disposto no Artigo 10 da Lei 2651/2007.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Departamento de Fiscalização Municipal de Posturas, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Municipal nº 2651/2007 (Código de Posturas Municipal), depois de esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal (AR), para providências de limpeza do quintal, com fundamento no contido no Inciso IV do Artigo 49 da Lei 2651/2007, NOTIFICA A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL ABAIXO IDENTIFICADO PARA QUE EXECUTE A SOLICITAÇÃO:

Cad.	Q/L	Endereço	Prop.	CPF/CNPJ	Notificação	Nº Registro AR
9606	06/343	Rua Da Liberdade	C.M.L.	122.833.298-33	1510	BR529011207BR

Conforme disposto no Artigo 147, § 5º da Lei 2651/2007, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, deverá o proprietário do imóvel executar os serviços de limpeza do imóvel.

Em caso de descumprimento, poderá a Administração,

por impulso próprio e após o decurso do prazo para a ação do notificado, realizar a limpeza do quintal, imputando ao infrator o custo despendido para a execução do serviço, independentemente da aplicação da sanção correspondente, conforme disposto no Artigo 49, parágrafo único da Lei 2651/2007.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 129/2021**

PROCESSO N.º 2.693/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 67/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: QUERÊNCIA GRILL DELIVERY EIRELI - ME

OBJETO: Acréscimo no quantitativo dos itens n.º 02 a 05 constantes da Cláusula Primeira do Contrato em epígrafe, referente a um aumento de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), equivalente a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens indicados, passando o valor total do referido Contrato a ser de R\$ 1.159,759,00 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais).

DATA DA ASSINATURA: 3 de março de 2022.

CONTRATO N.º 53/2022

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 1.863/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: QUERÊNCIA GRILL DELIVERY EIRELI - ME

OBJETO: A CONTRATADA se obriga a fornecer, conforme solicitação, marmitex para o Corpo de Bombeiros, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, conforme segue:

Item	Unid	Descritivo do Produto	Valor Unitário	Valor Total
01	UNID	MARMITEX - Tamanho médio conforme opções do prato do dia	R\$ 18,50	R\$ 35.520,00

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 10 de março.

VALOR: R\$ 35.520,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais).

DOTAÇÃO: 02.03.00 - 3.3.90.30.00 - 06 182 70012268 - 01 - 1000002 - 2853

DATA DA ASSINATURA: 05 de maio de 2022.

**PODER LEGISLATIVO****LEI 4.652, DE 13 DE MAIO DE 2022**

*Estabelece a obrigatoriedade da adoção do programa de separação do lixo pela Administração Pública Municipal direta, indireta, Poder Legislativo Municipal.*

**JOSE ROBERTO COMERON,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam a Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Poder Legislativo Municipal, obrigados a implementar a separação do lixo com o reciclável, complementando-os com ações voltadas à conscientização, educação e a participação dos servidores públicos no

esforço de eliminação dos desperdícios e de preservação dos recursos naturais.

**Art. 2º** Para o acondicionamento do lixo reciclável, o Poder Executivo Municipal fornecerá recipientes adequados que serão afixados em todas as repartições públicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias após publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de maio de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 167/2022**

Itapeva, 16 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 4.652/2022, promulgada pela Presidência dessa Casa de Leis:

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

**Mário Sérgio Tassinari**

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

16 MAI 2022

*Taina Canone*  
35437